



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

## **ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0000393-42.2013.815.0141 – 3ª Vara da Comarca de Catolé do Rocha/PB**

**RELATOR:** Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

**APELANTE:** Ministério Público

**APELADOS:** Fábio Gonçalves da Silva, vulgo “Chico” e João da Silva Barreto

**DEFENSOR PÚBLICO:** Terezinha de Jesus Medeiros Ugulino Severo

**DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO. USO DE ARMA E CONCURSO DE PESSOAS. CONDENAÇÃO. ART. 157, § 2º, II, DO CP. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. PEDIDO PELA INCIDÊNCIA DA MAJORANTE DO USO DE ARMA DE FOGO. ACOLHIMENTO. PROVAS INDUBITÁVEIS DA EXISTÊNCIA DO INSTRUMENTO BÉLICO DA PRÁTICA DELITIVA. PALAVRAS DAS VÍTIMAS. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. PROVIMENTO DO APELO.**

- Havendo nos autos provas inequívocas de que o crime fora praticado por mais de um agente e com uso de arma, tenho que as majorantes contidas nos incisos I e II, do § 2º, do art. 157, do CP, devem ser aplicadas.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados,

**ACORDA** a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em dar provimento ao recurso.

## **RELATÓRIO**

Perante a 3ª Vara da Comarca de Catolé do Rocha/PB, Fábio Gonçalves da Silva e João da Silva Barreto, devidamente qualificados, foram denunciados como incurso nas sanções do art. 157, § 2º, I e II, c/c o art. 29, ambos do CP, por haverem no dia 14/02/2013, em horário não especificado, na circunscrição da



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Comarca de Catolé do Rocha/PB, subtraído para si, em concurso de agentes e mediante o uso de arma de fogo, uma motocicleta Honda CG e um aparelho celular da vítima Janildo da Silva, bem como um celular, a quantia de R\$ 90,00 (noventa reais) e um capacete pertencente à pessoa de Francisco Gomes de Araújo.

Consta da peça acusatória que *“na ocasião do fato, as vítimas trafegavam pela estrada quando os denunciados, ambos portando armas de fogo, uma espingarda e um revólver calibre 38, aproximaram-se e as abordaram, anunciando o assalto”*.

Ultimada a instrução criminal, o juiz *a quo* julgou procedente a pretensão punitiva estatal, condenando Fábio Gonçalves da Silva e João da Silva Barreto, nas penas do art. 157, § 2º, II, do CP, aplicando a pena da seguinte maneira:

- Para Fábio Gonçalves da Silva

Após análise das circunstâncias judiciais, fixou a pena base em 04 (quatro) anos de reclusão e 40 (quarenta) dias multa. Elevou a pena em 1/4 em razão da majorante (concurso de pessoas), ficando 05 (cinco) anos de reclusão e 50 (cinquenta) dias multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, a ser cumprida em regime semiaberto (art. 33, § 2º, “b” do CP).

- Para João da Silva Barreto

Após análise das circunstâncias judiciais, fixou a pena base em 04 (quatro) anos de reclusão e 40 (quarenta) dias multa. Elevou a pena em 1/4 em razão da majorante (concurso de pessoas), ficando 05 (cinco) anos de reclusão e 50 (cinquenta) dias multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, a ser cumprida em regime semiaberto (art. 33, § 2º, “b” do CP).

Irresignado com o decisório adverso, o representante do Ministério Público recorreu a esta Superior Instância, pugnando pela reforma da sentença com aplicação, também, da majorante contida no inciso I, do § 2º, do art. 157, do CP (fls. 66; 90-91).

Ofertadas as contrarrazões (fls. 93-95), a defesa pleiteou pela manutenção da sentença.

Seguiram os autos, já nesta Instância, à douta Procuradoria-Geral de Justiça, que, em parecer, opinou pelo provimento do recurso (fls. 100-105).



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Lançado o relatório, foram os autos ao Revisor que, com ele concordando, determinou a inclusão do feito na pauta de julgamento.

É o relatório.

**VOTO**

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Ministério Público contra sentença proferida pelo juiz de 1º grau que deixou, na aplicação da pena, de considerar a majorante referente ao uso de arma de fogo, contida no inciso I, do §2º, do art. 157, do CP.

Examinando as razões recursais e a prova dos autos, entendo que assiste razão ao apelante, considerando que não há dúvidas do uso do instrumento bélico durante a empreitada criminosa.

Vejamos trechos dos depoimentos prestados pelas vítimas:

Janildo da Silva, esfera policial, vítima, fls. 07: “(...) QUE os assaltantes estavam portando duas armas de fogo, uma espingarda e um revolver [sic] cal. 38 (...)”.

Francisco Gomes de Araújo, esfera policial, vítima, fls. 08: “(...) QUE os assaltantes estavam portando duas armas de fogo, uma espingarda e um revolver [sic] cal. 38 (...)”.

Sobre o uso da arma no evento delituoso, o douto Promotor de Justiça, em suas alegações finais (fls. 51), disse que:

“(...) Tal fator deve então ser associado ao fato de que os denunciados já vinham sendo investigados por outros eventos semelhantes, cometidos pela região nessa mesma época, com o mesmo *modus operandi*. Ademais, o reconhecimento da arma utilizada no crime não constitui mera coincidência, mas ajuda a completar e robustecer o juízo de certeza (...)”.

A magistrada, apesar de haver deixado de aplicar a majorante (uso de arma), da mesma forma, na sentença (fls. 62-v), confirma o uso do artefato. Vejamos:



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

“(…) Deste modo, em consonância com parecer ministerial, tenho que os depoimentos coerentes e convincentes das vítimas, juntamente com os demais elementos do conjunto probatório (apreensão do revólver calibre 38 em poder do acusado Fábio, características físicas coincidentes), aliado ao notório "temor" das vítimas que, em juízo, de acordo com mídia anexado a estes autos, fls. 48, se mostraram visivelmente "acuadas" em confirmar o que havia sido exposto em seus depoimentos junto à autoridade policial, tenho que são suficientes para demonstrar tanto a materialidade quanto a autoria delitiva, não havendo que se falar em ausência ou insuficiência de provas, como requer a defesa. (…)”.

Assim, havendo nos autos provas inequívocas de que o crime fora praticado por mais de um agente e com uso de arma, tenho que as majorantes contidas nos incisos I e II, do § 2º, do art. 157, do CP, devem ser aplicadas.

A propósito a jurisprudência:

**APELAÇÃO. ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE AGENTES. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PROVA SUFICIENTE. RECONHECIMENTO. LEGITIMIDADE DA PROVA. CONCURSO DE MAJORANTES. FRAÇÃO DE AUMENTO. PENA REDIMENSIONADA. 1. Comprovadas a materialidade e autoria do delito, impõe-se a condenação do réu. 2. A palavra das vítimas, pessoas idôneas, que não tinham motivo para atribuir falsamente a prática do crime ao réu, é suficiente para embasar o juízo condenatório. 3. A inobservância das formalidades do artigo 226 CPP não invalida o reconhecimento, que deve ser analisado em conjunto com os demais elementos de prova. 4. Emprego de arma. A apreensão e perícia da arma são prescindíveis quando resta evidenciada a utilização por outros elementos de prova, no caso dos autos, o relato seguro das vítimas demonstra o emprego da arma para prática do roubo. 5. Concurso de agentes. A prova produzida demonstra que o crime foi praticado pelo réu e seu comparsa não identificados, por isso, descabido o**



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

afastamento da majorante. 6. Em se tratando de 02 majorantes, a pena-base deve ser aumentada na fração de 3/8, segundo critérios objetivos adotados pela jurisprudência. Pena provisória redimensionada. Apelação parcialmente provida. (TJRS - Apelação Crime Nº 70059693036 - Rel. Des. Jucelana Lurdes Pereira dos Santos – DJ: 17/07/2014) - grifei

ROUBO MEDIANTE CONCURSO DE PESSOAS E EMPREGO DE ARMA. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. Sólidas provas material e de autoria. Vítimas que, na delegacia de Polícia e em Juízo, reconhecem o apelante como autor da conduta. Depoimento de testemunha, ainda, nessa conformidade. Negativa de autoria que não se coaduna ao conjunto probatório. Condenação de rigor. Pena-base fixada acima do mínimo legal em primeira instância. Maus antecedentes. Abstração. Ausência de certidões comprobatórias de trânsito em julgado. Impossibilidade de se considerar o descrito em folha de antecedentes. Pena básica fixada no mínimo cominado. Comprovação das majorantes relativas ao concurso de pessoas e emprego de arma com base nesses relatos de vítima e testemunha. Cabível a elevação da sanção em três oitavos (3/8) dado haver duas causas de aumento. Regime inicial fechado para cumprimento da pena mantido. Reparação de danos que é de rigor. Atendimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Portanto, recurso parcialmente provido. (TJSP - APL 0013609-37.2011.8.26.0302 - Rel. Des. Encinas Manfré – DJ: 24/10/2013) - grifei

Conclui-se que o conjunto probatório acostado aos autos comprova, indubitavelmente, terem os apelados praticado o delito de roubo duplamente majorado, conforme narrado na exordial acusatória.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso ministerial, condenando os acusados nas penas do art. 157, § 2º, I e II, do CP, razão pela qual, nos termos dos arts. 59 e 68 do CPP, passo à aplicação da pena.

- Para Fábio Gonçalves da Silva



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Na primeira fase da dosimetria mantenho a análise procedida pela juíza, fixando a pena base em 04 (quatro) anos de reclusão e 40 (quarenta) dias multa. Não há agravantes e/ou atenuantes. Elevo a pena em 1/3 em razão das majorantes (uso de arma e concurso de pessoas), ficando 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, a ser cumprida em regime semiaberto (art. 33, § 2º, “b” do CP)..

- Para João da Silva Barreto

Na primeira fase da dosimetria mantenho a análise procedida pela juíza, fixando a pena base em 04 (quatro) anos de reclusão e 40 (quarenta) dias multa. Não há agravantes e/ou atenuantes. Elevo a pena em 1/3 em razão das majorantes (uso de arma e concurso de pessoas), ficando 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, a ser cumprida em regime semiaberto (art. 33, § 2º, “b” do CP).

Deixo de conceder aos acusados os benefícios da substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos e da suspensão condicional da pena, inseridos, respectivamente, nos arts. 44 e 77, do Código Penal, uma vez que eles não preenchem os requisitos objetivos e subjetivos insculpidos nesses dispositivos legais.

Transitada em julgado esta decisão, lance-se o nome dos increpados no Rol dos Culpados, remeta-se os Boletins Individuais ao Setor de Estatística da Secretaria de Segurança Pública do Estado da Paraíba e expeçam-se as respectivas Guias de Recolhimento.

Suspendo, ainda, os direitos políticos dos acusados, com estribo no art. 15, III, da Constituição Federal, enquanto perdurarem os efeitos desta condenação, devendo-se proceder às comunicações de praxe ao Tribunal Regional Eleitoral.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso, para condenar Fábio Gonçalves da Silva e João da Silva Barreto, nas penas do art. 157, § 2º, I e II, do CP, à pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias multa, no regime semiaberto, cada um.

Expeçam-se mandados de prisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Façam-se as comunicações necessárias.

É o meu voto.

Presidiu ao julgamento, com voto, o Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos, dele participando, além de mim Relator, o Dr. Marcos William de Oliveira, Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Joás de Brito Pereira Filho.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor José Roseno Neto, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 10 (dez) dias do mês de novembro do ano de 2016.

João Pessoa, 16 de novembro de 2016

Des. Carlos Martins Beltrão Filho  
- Relator -